

PROJETO DE LEI 9.395/2017¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 9.395, de 2017, trata do ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados. Especificamente, o projeto prevê que os oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas serão resarcidos pelos atos efetivamente praticados que ainda não tenham sido compensados, mediante o uso de eventuais saldos orçamentários existentes em fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para essa finalidade.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, eventuais obrigações de pagamento dele derivadas recairão sobre fundos privados; ademais, a Lei 10.169/2000 é expressa ao vedar que a compensação objeto da iniciativa parlamentar em análise gere ônus ao Poder Público. Registre-se que, a teor do art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Desse modo, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.395, de 2017.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 9.395, de 2017) não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, conforme acima explicitado. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 21 de Novembro de 2018.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1422/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.